



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37098.004763/2006-00
Recurso n° 246.493 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.097 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria Regularização de Obra
Recorrente STANISLAU PEDRO SULCZINSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

DECADÊNCIA - O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em conceder provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Marco André Ramos Vieira

Presidente

Adriana Sato

Relator

Processo n° 37098.004763/2006-00
Acórdão n.º **2302-01.097**

S2-C3T2
Fl. 70

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato

Relatório

De acordo com o Relatório Fiscal os fatos geradores que ensejaram a presente NFLD foi a intimação encaminhada ao Recorrente para que o mesmo, na qualidade de proprietário de obra de construção civil, comparecesse à Agência da Previdência Social para regularizar a referida obra.

Apesar de devidamente intimado em 26/04/2006 o Recorrente não compareceu, resultando na emissão do ARO — Aviso para Regularização de Obra.

O ARO e a GPS — Guia da Previdência Social, emitidos em 06.06.2006, foram remetidos ao Recorrente, ressaltando que o mesmo deveria recolher o valor devido através da referida GPS anexada à correspondência enviada e que o não atendimento implicaria na emissão de NFLD.

O recorrente tomou conhecimento do ARO e da GPS em 09/06/2006, conforme AR juntado às fls. 20.

Face ao não atendimento e recolhimento do Recorrente, houve a emissão da DISO — *Ex Officio* em 21/06/2006 (fls.21/22).

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, o Recorrente regularizou em 12/1998 a área de 70,28 m², restando devida a área de 158,47 m².

Em 14/06/2006 o Recorrente representado por seu espólio apresentou manifestação requerendo a nulidade absoluta do procedimento administrativo por falta de oportunidade para apresentar os documentos.

Em 23/06/2006 o Recorrente foi informado que houve a intimação para que o mesmo apresentasse documentos e que o não recolhimento da GPS emitida implicaria no encaminhamento ao Setor de Fiscalização da Previdência Social para lavratura de NFLD.

Em 13/09/2006 o Recorrente foi intimado da lavratura da NFLD (fls.30) e apresentou impugnação alegando nulidade absoluta do procedimento administrativo e decadência.

Juntou o recorrente em sua impugnação:

- às fls.40 o alvará de licença para construção de uma área de 228,75m², emitido em 05/12/1997;

- às fls 42/43 o DRO – Declaração para regularização de obra protocolado no INSS em 16/12/1998, informando que o término da obra ocorreu em 08/12/1998.

A DN julgou o lançamento procedente, e, inconformado o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

Processo nº 37098.004763/2006-00
Acórdão n.º **2302-01.097**

S2-C3T2
Fl. 72

- desnecessidade do depósito recursal;
- nulidade absoluta por falta de disponibilidade prévia para apresentação de documentos;
- decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise da questão preliminar suscitada pelo Recorrente.

Comprovou o Recorrente através dos documentos juntados na impugnação que a obra obteve alvará de construção em 12/1997 e o término da obra ocorreu em 12/1998.

Tendo em vista os documentos acostados aos autos comprovam o término da obra em 12/1998 e a lavratura da NFLD ocorreu em 13/09/2006, aplica-se a decadência ao presente caso.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente não efetuou pagamento parcial de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Processo nº 37098.004763/2006-00
Acórdão n.º **2302-01.097**

S2-C3T2
Fl. 75

Adriana Sato